



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO  
CULTURAL**  
Direção-Geral do Património Cultural

SAIDA 03 02 22 00000930

00025708-02-22

Ex.º Senhor  
Dr. João António Filipe Campolargo  
Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo  
Avenida 25 de Abril  
Apartado 69  
3830-044 Ílhavo

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	CS
		DBC/DPIMI JN11/3(11)	1563677

**Assunto:** Audiência dos interessados - Projeto de decisão relativo à fixação da zona especial de proteção (ZEP) do Forte da Barra de Aveiro, na Ilha de Mó-do-Meio, freguesia da Gafanha da Nazaré, concelho de Ílhavo, distrito de Aveiro.

1. Nos termos do art.º 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009 de 23 de outubro, e de acordo com os artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, notifico V. Ex.ª de que a fixação da zona especial de proteção (ZEP) do Forte da Barra de Aveiro, na Ilha de Mó-do-Meio, freguesia da Gafanha da Nazaré, concelho de Ílhavo, distrito de Aveiro, classificado como imóvel de interesse público (IIP) pelo Decreto n.º 735/74, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 297, de 21 de dezembro, proposta pela Direção Regional de Cultura do Centro (DRCC), mereceu parecer favorável da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura, em 13.10.2021, e a minha concordância em 15.12.2021.

2. Mais informo V. Ex.ª de que foi enviado para publicação no *Diário da República* o projeto de decisão relativo ao assunto.

3. Nos termos do art.º 46.º do referido decreto-lei, a câmara municipal do município onde se situe a zona especial de proteção é responsável pela divulgação da consulta pública no *Boletim Municipal* e na respetiva página eletrónica.



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO  
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

Para efeito de publicação do projeto de decisão no *Boletim Municipal*, junto remeto a V. Ex.<sup>a</sup> cópia do mesmo.

Para divulgação na página eletrónica, a DGPC autoriza, desde já, que seja estabelecida a hiperligação à sua página eletrónica ([www.patrimoniocultural.gov.pt](http://www.patrimoniocultural.gov.pt)), a qual será atualizada (Património / Pesquisa de Património Imóvel / Classificação de Bens Imóveis e Fixação de ZEP / Consultas Públicas / Ano em curso) na data da publicação do Anúncio no *Diário da República*.

4. O processo administrativo original estará disponível para consulta na DRCC, Rua Olímpio Nicolau Rui Fernandes, 3000-303 Coimbra.

5. Nos termos do artigo 45.º do referido decreto-lei, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis, e as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCC, que se pronunciará no prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 28.º.

Com os melhores cumprimentos



João Carlos dos Santos  
Diretor-Geral

Anexos: Parecer da SPAA do CNC  
Informação da DRCC  
Planta com a delimitação da ZEP proposta  
Projeto de decisão

FMM

**Projeto de decisão relativo à fixação da zona especial de proteção (ZEP) do Forte da Barra de Aveiro, na Ilha de MÓ-do-Meio, freguesia da Gafanha da Nazaré, concelho de Ílhavo, distrito de Aveiro.**

**1. Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, vai ser proposta a fixação das seguintes restrições:**

**a) Área de sensibilidade arqueológica:**

É criada uma área de sensibilidade arqueológica (ASA), correspondente a toda a ZEP, conforme planta anexa, em que:

- As intrusões no subsolo, nomeadamente os trabalhos que envolvam transformação, revolvimento ou remoção do mesmo, bem como na eventual demolição ou modificação de construção, devem ficar condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos (acompanhamento, sondagens ou escavação) após parecer da administração do património cultural competente;

- Todas as operações urbanísticas, incluindo as obras realizadas no espaço público para implantação das redes de água, eletricidade, telecomunicações e outras, que impliquem intrusões ou revolvimentos do subsolo, devem ser acompanhadas por um arqueólogo, previamente autorizado pela tutela do Património Cultural competente. Este deverá observar e registar todas as ocorrências que possam consubstanciar algum tipo de informação patrimonial;

- O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de qualquer intervenção, obriga à paragem imediata dos trabalhos no local e à comunicação às autoridades, tal como previsto na legislação em vigor;

Os trabalhos só devem ser retomados após o serviços da administração do património cultural competente e a câmara municipal se pronunciarem.

**b) Bens imóveis ou grupos de bens imóveis que:**

São criados dois zonamentos, conforme planta anexa:

## **Cultura**

### **Direção-Geral do Património Cultural**

- **Zona 1** – conjunto edificado que corresponde à implantação quadrangular existente a sudeste do forte, incluindo o antigo edifício de socorros a náufragos;
- **Zona 2** - conjunto edificado que corresponde à implantação de tipo industrial, localizada a nascente do forte, e área de vazio, sem construção, constituída por espaço variados, tratados e expetantes, rodoviários e de linha de costa.

#### **i) Podem ser objeto de obras de alteração:**

##### **Zona 1:**

- Esta área deve manter as características formais que a definem, designadamente ao nível da volumetria, morfologia, alinhamentos e cérceas, bem como dos revestimentos exteriores ou do arranjo urbanístico. Sempre que possível deverá ser respeitada a linguagem arquitetónica original dos edifícios, características físicas, natureza e cor dos materiais do revestimento exterior;
- Só mediante adequada justificação técnica é admitida a alteração cromática ou a introdução de materiais ou técnicas construtivas distintas das existentes/originais, desde que em contexto de reabilitação/recuperação/reforço estrutural/reprogramação;
- As cérceas dominantes devem obedecer a um número máximo de dois pisos;
- Não é fator constitutivo de direitos a eventual existência de edifício na malha consolidada que por si só se encontre desenquadrado, ou se constituía como dissonante;
- Em qualquer intervenção são admitidas ampliações quando devidamente fundamentadas, tenham enquadramento com a envolvente próxima e não afetem diretamente a contemplação do imóvel classificado;
- As novas intervenções devem assumir uma adequada inserção no conjunto edificado, nas diferentes vertentes (volumétrica, plástica, formal e funcional), e não devem colidir com a fruição e/ou contemplação do imóvel classificado.

##### **Zona 2:**

- Esta área deve manter as características formais que a definem, designadamente ao nível da volumetria, morfologia e cérceas, bem como dos revestimentos exteriores;
- Sempre que possível deverá ser respeitada a linguagem arquitetónica original dos edifícios, características físicas, natureza e cor dos materiais do revestimento exterior, com exceção do hangar industrial;

## Cultura

### Direção-Geral do Património Cultural

- Só mediante adequada justificação técnica é admitida a alteração cromática ou a introdução de materiais ou técnicas construtivas distintas das existentes/originais, desde que em contexto de reabilitação/recuperação/reforço estrutural/reprogramação;
- As cérceas dominantes devem obedecer a um número máximo de dois pisos;
- Não é fator constitutivo de direitos a eventual existência de edifício na malha consolidada que por si só se encontre desenquadrado, ou se constituía como dissonante;
- Em qualquer intervenção são admitidas ampliações quando devidamente fundamentadas, tenham enquadramento com a envolvente próxima e não afetem diretamente a contemplação do imóvel classificado;
- As novas intervenções devem assumir uma adequada inserção no conjunto edificado, nas diferentes vertentes (volumétrica, plástica, formal e funcional), e não devem colidir com a fruição e/ou contemplação do imóvel classificado;
- Só é admitida a alteração de vãos em casos comprovados de dissonância ou de insalubridade.

#### **ii) Devem ser preservados:**

- Nas construções de valor patrimonial relevante deve assegurar-se a preservação de todos os elementos constituintes do projeto original, através de obras de conservação/beneficiação, mantendo a linguagem arquitetónica e/ou paisagística, os materiais e as respetivas técnicas, devendo, sempre que oportuno, ser corrigidas eventuais intervenções que tenham contribuído para a redução da sua autenticidade/descharacterização;
- Não é admitida a destruição, alteração ou transladação de pormenores considerados notáveis, nomeadamente gradeamentos, ferragens, cantarias ou elementos escultóricos e decorativos, brasões ou quaisquer outros, de manifesta qualidade, e que integrem a composição das fachadas;

Do conjunto dos edifícios e das construções integrantes da ZEP, destacam-se:

- Edifício de “socorros a náufragos”;
- Edifício da “estação de salva vidas”.

## Cultura

### Direção-Geral do Património Cultural

Relativamente a estes imóveis e construções, devem ser mantidas as características preexistentes, e assegurada a sua reabilitação.

#### **iii) Em circunstâncias excecionais podem ser demolidos:**

Apenas devem ser admitidas demolições totais de edifícios que reconhecidamente não apresentem valor histórico e arquitetónico, e se considerem dissonantes no conjunto da malha urbana existente, especificadamente o hangar industrial, e com a aprovação de um projeto para o local.

#### **c) Identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupos de bens imóveis:**

O município deve zelar pelo cumprimento do dever de conservação, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e respetivas atualizações, conjugado com o artigo 46.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

#### **d) As regras genéricas de publicidade exterior:**

Os elementos publicitários, mobiliário urbano, ecopontos, esplanadas, sinalética, equipamentos de ventilação e exaustão, antenas de radiocomunicações e coletores solares não devem ser colocados de modo a comprometer a salvaguarda do bem classificado e da sua envolvente, nem devem interferir na sua leitura e contemplação, ou prejudicar os revestimentos originais ou com interesse relevante.

### **2. Operações urbanísticas que não carecem de parecer prévio favorável do património cultural:**

Pode a Câmara Municipal de Coimbra ou qualquer outra entidade, no âmbito da alínea b) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, conceder licenças para as seguintes intervenções urbanísticas:

#### **- Zona B:**

- Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas (sem substituição da respetiva estrutura), tais como pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos.
- Eliminação de construções espúrias ou precárias nos logradouros.

Cultura

Direção-Geral do Património Cultural

21 de janeiro de 2022 – O Diretor-Geral do Património Cultural, *João Carlos dos Santos*.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop on the left, a horizontal line, and a small flourish on the right.





REPÚBLICA  
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO  
CULTURAL**  
Direção-Geral do Património Cultural

Quando.  
Parecer-se a  
submissão de  
intermediário

EXTRATO DA ATA

João Carlos dos Santos  
Diretor-Geral

m:12-15

Na reunião de 13 de outubro de 2021, a Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico (SPAA), do Conselho Nacional de Cultura (CNC), apreciou o seguinte assunto:

**Proposta de delimitação da zona especial de proteção (ZEP) do Forte da Barra de Aveiro, na freguesia de Gafanha da Nazaré, concelho de Ílhavo, distrito de Aveiro. CS 1131165.**

**Relator Arquiteto Fernando Canas**

PARECER

Este processo, iniciado em 2012, nasceu com uma proposta de zona especial de proteção (ZEP) elaborada pela Direção Regional de Cultura do Centro, a qual viria a ser objeto de uma contraproposta por parte da Câmara Municipal de Ílhavo, que coincidia quase integralmente com a primeira.

A única e verdadeira diferença entre as duas consistia na inclusão, ou não, do arruamento adjacente. A versão do município acabou por ser aceite pela DRCC, sem o referido arruamento, sendo esta o objeto deste processo. Na realidade, trata-se de uma proposta consistente e ponderada, que divide a área de proteção em duas zonas A e B, morfologicamente diferenciadas e de desigual interesse patrimonial.

Assim, considerou-se como zona A o conjunto edificado que corresponde à construção quadrangular existente a sudeste do Forte, incluindo o antigo edifício dos socorros a naufragos, enquanto, que a zona B, localizada a nascente, engloba basicamente os restos de varias instalações industriais e alguns espaços variados, expectantes ou tratados, para além dos respetivos arruamentos.

É defendido, e bem, que a zona especial de proteção (ZEP) proposta tem a extensão adequada, em função da proteção e valorização do bem imóvel, razão pela qual não se justifica a criação de uma zona *non aedificandi*.



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO  
CULTURAL**  
Direção-Geral do Património Cultural

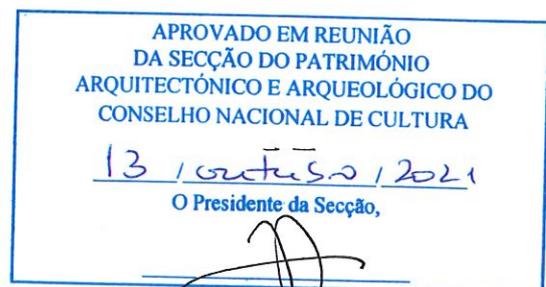
O conjunto de restrições proposto afigura-se igualmente adequado, insistindo sempre na interdição de volumetrias que excedam os dois pisos nas eventuais construções novas na zona B, admitindo apenas uma demolição do hangar industrial que ocupa uma significativa área desta zona.

Para a zona A, naturalmente, por ser aquela com maior interesse patrimonial e urbano, apenas são admitidas recuperações dos diversos edificadoss.

Por se tratar de um caso que não levanta grandes interrogações a nível da envolvente, e dado o consenso existente entre o Município e a Direção Regional de Cultura do Centro, concorda-se com a zona especial de proteção (ZEP) proposta.

VOTAÇÃO

*A presente proposta foi aprovada por unanimidade.*







## Forte da Barra de Aveiro

Ilha de Mó-do-Meio  
Freguesia da Gafanha da Nazaré  
Concelho de Ilhavo

-  Imóvel de interesse público (IIP)
-  Proposta de zona especial de proteção (ZEP) - área de sensibilidade arqueológica (ASA)
-  Zonamento A    Zonamento B



APROVADO EM REUNIÃO  
DA SECÇÃO DO PATRIMÓNIO  
ARQUITECTÓNICO E ARQUEOLÓGICO DO  
CONSELHO NACIONAL DE CULTURA

13 de outubro de 2021

O Presidente da Secção,

 João Carlos dos Santos  
Diretor-Geral





REPÚBLICA  
PORTUGUESA

CULTURA

DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO CENTRO

Nomeis relator\_o  
Senhor Arquitect José Fernando  
Caneas. 2017/011

A SPAA do AC  
20170419  
PAULA ARAÚJO DA SILVA  
Diretora-Geral

PAULA ARAÚJO DA SILVA  
Diretora-Geral

C.S. 1131165

**Assunto:** Proposta de delimitação da zona especial de proteção (ZEP) do Forte da Barra de Aveiro, na freguesia de Gafanha da Nazaré, concelho de Ílhavo, distrito de Aveiro.

**Requerente:**

N.º Proc.º. JN11/3(111)

Data 2016.09.29

Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

**Servidão Administrativa:**

DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO CENTRO

Concordo com o proposto  
tecnicamente.

12/10/2016

Azevedo

A consideração superior  
concorda com o proposto.  
28.9.2016



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

Tendo em consideração a proposta de delimitação da zona especial de proteção (ZEP) do Forte da Barra de Aveiro, na freguesia de Gafanha da Nazaré, concelho de Ílhavo, distrito de Aveiro, informa-se V. Ex.ª. que:

## 1. Legislação aplicável

- 1.1 - Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, nomeadamente o disposto nos artigos 43.º (Zonas de Proteção); artigo 44.º (Defesa da qualidade ambiental e paisagística) e artigo 52.º (Contexto);
- 1.2 - Decreto-Lei n.º 309/2099, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis, das zonas de proteção (ZEP) e dos planos de pormenor de salvaguarda (PPS), nomeadamente o artigo 43.º, que especifica o conteúdo e as restrições da zona especial de proteção, na sua função de proteção e valorização do bem imóvel classificado;
- 1.3 - Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação.

## 2. Antecedentes

- 2.1 - Decreto n.º 735/74, DG, I Série, n.º 297, de 21 de dezembro que classificou como Imóvel de Interesse Público (IIP) o Forte da Barra de Aveiro.
- 2.2 - Conforme deslocação ao local efetuada em 2012, decorrente de pedido de demolição por parte da Administração do Porto de Aveiro (APA), complementado pela participação (apoio técnico) em auto de vistoria por solicitação da Câmara Municipal de Ílhavo, foi decidido dar início à proposta de delimitação da ZEP que se encontrava ainda em falta.



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

- 2.3 - Tal teve em consideração a necessidade da articulação prevista por lei (n.º 2 do artigo 41º do Decreto-Lei n.º. 309/2009, de 23 de outubro) com a câmara municipal do município em que se situa o bem imóvel, de forma a que esta venha a constituir uma unidade autónoma de planeamento, bem como com os restantes instrumentos de gestão territorial (Regulamentos do PDM, Decreto-Lei n.º. 380/99, de 22 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º. 46/2009, de 20 de fevereiro).
- 2.4 - Na verdade, a proposta de delimitação de ZEP pode, preferencialmente, ser efetuada paralelamente à instrução da proposta de classificação, no sentido de serem analisadas simultaneamente em reunião da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico (SPAA) do Conselho Nacional de Cultura (CNC), ou ser definida no prazo legalmente estabelecido (18 meses a contar da data da publicação da decisão final do procedimento de classificação, conforme o n.º. 4 do artigo 24º da Lei n.º. 107/2001, de 8 de setembro e o n.º.1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º. 309/2009, de 23 de outubro).
- 2.5 - Quando tal não ocorre, deverá sê-lo quando possível, pois institui medidas de proteção para o enquadramento dos monumentos, conjuntos e sítios, que gradua a intervenção da administração do património cultural ao estritamente necessário, "como forma de minimizar as ameaças que representam os processos de transformação do território para a autenticidade, significado e integridade do património cultural"<sup>1</sup>.
- 2.6 - No domínio urbanístico, define as restrições consideradas adequadas em função da proteção e valorização dos bens imóveis classificados, aspetos relevantes no âmbito da intervenção da administração central na apreciação das operações urbanísticas<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> LOPES, Flávio, *Património Arquitetónico e Arqueológico*, Ed. Caleidoscópio, Lisboa, 2012, página 86.

<sup>2</sup> "Orientações para a elaboração de propostas de ZEP de acordo com o Decreto-Lei n.º. 309/2009, de 23 de outubro", página 2.



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

---

### 3. Instrumentos de gestão

3.1 - A 1ª Revisão do PDM de Ílhavo foi publicada em Diário da República, 2ª série, n.º 82, de 29 de abril de 2014, Aviso n.º 5423/2014, entrando em vigor no dia 30 de abril de 2014;

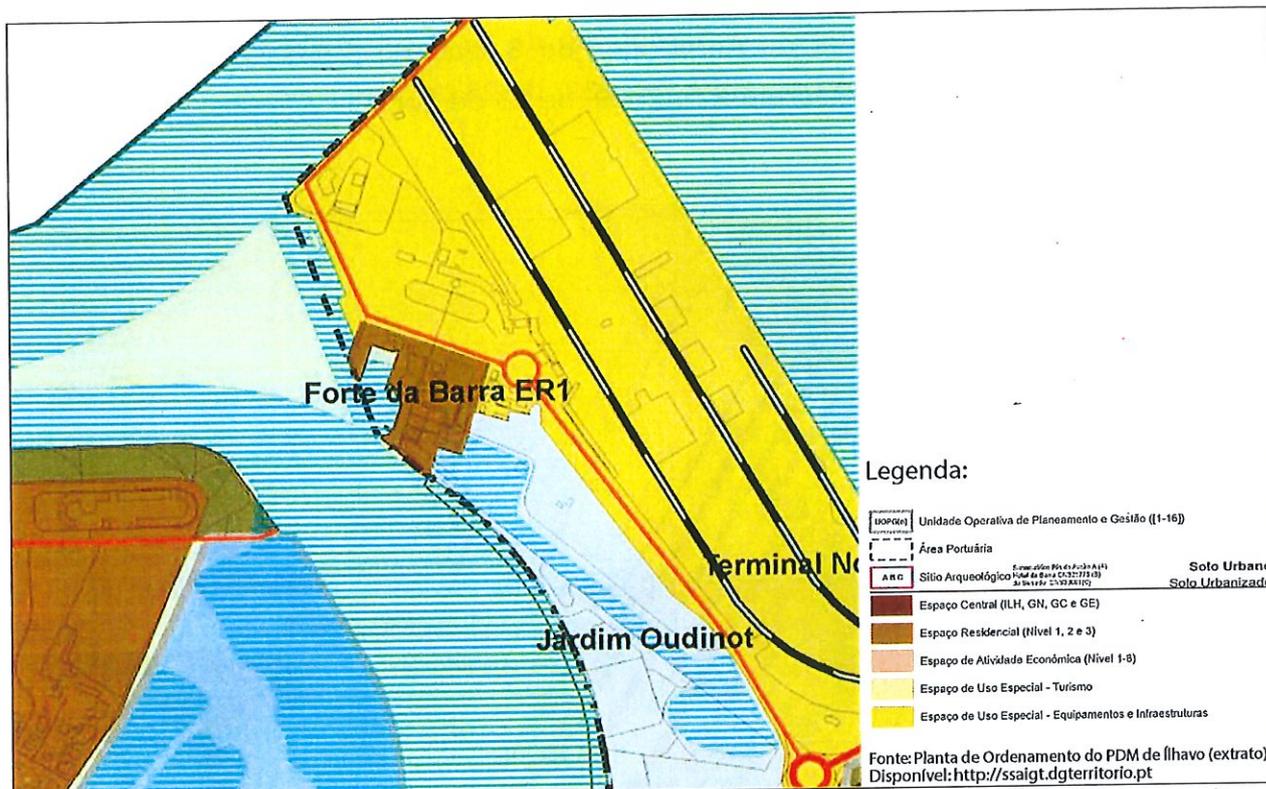
3.2 - Na “*Planta de Ordenamento – Classificação qualificação do solo*” do PDM de Ílhavo, a área proposta para a ZEP encontra-se integrada na seguinte classe de espaços [Figura 1]:

- a) Solo Urbanizado – Espaço Residencial, de nível 1 (ER1), sendo permitido o loteamento urbano destinado a habitação, comércio, serviços, equipamentos e empreendimentos turísticos, respeitando os parâmetros de edificabilidade dominantes na envolvente, de acordo com o exposto no artigo 53º, do respetivo Regulamento do PDM;
- b) Área Portuária, que compreende as atuais instalações portuárias, o seu conjunto de infraestruturas marítimas e terrestres, bem como espaços destinados a indústria e serviços complementares, área urbana e jardim. Os parâmetros de edificado, na área urbana do Forte da Barra, encontram-se definidos pela alínea 3), do artigo 61.º, do Regulamento do PDM.



N.º Proc.º JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016



[Figura 1] – Localização do Forte da Barra de Aveiro na Planta de Ordenamento do PDM de Ilhavo (2014)

#### 4. Servidões do património cultural em vigor

4.1 O imóvel é abrangido pela zona geral de proteção, atribuída pelo Decreto n.º 735/74, DG, I Série, n.º 297, de 21 de dezembro, que procedeu à sua classificação como Imóvel de Interesse Público. A sua localização é, igualmente, abrangida pelas seguintes servidões administrativas [Figura 2]:

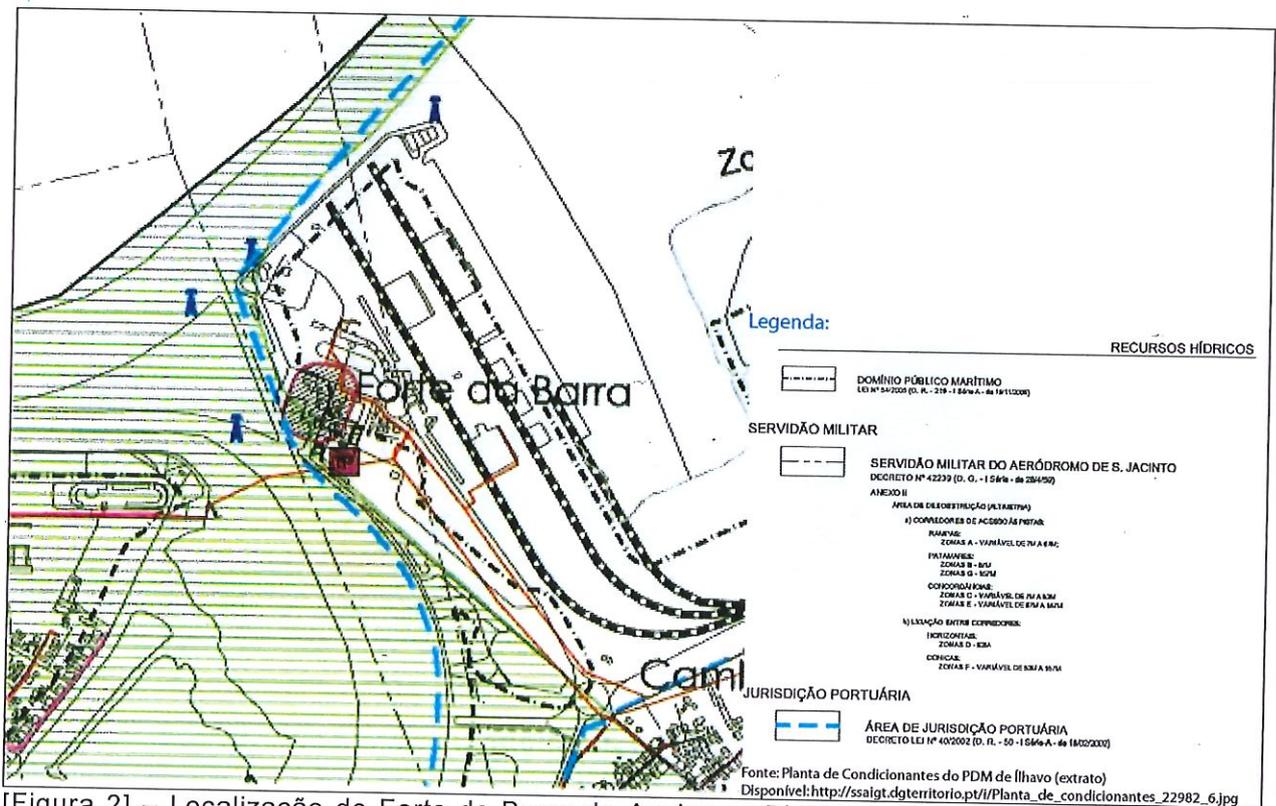
- Domínio Público Marítimo, de acordo com o expresso no Decreto-Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro;
- Área de Jurisdição Portuária, de acordo com o expresso no Decreto-Lei n.º 40/2002, de 18 de fevereiro;



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

c) Servidão Militar do Aeródromo de S. Jacinto (Zona C), de acordo com o expresso no Decreto n.º 42239, de 28 de abril.



[Figura 2] – Localização do Forte da Barra de Aveiro na Planta de Condicionantes do PDM de Ilhavo (2014)

## 5. Caracterização sumária do bem imóvel classificado

5.1 - O Forte da Barra de Aveiro é uma estrutura de pequenas dimensões, com dois meios baluartes ligados entre si por uma cortina pétrea, com três canhoes, escarpa e cordão. Uma das cortinas é rasgada por tripla arcaria com acesso por escadaria, à esquerda, para o terraço superior. Ergue-se no terraço uma torre cilíndrica e ao meio um farolim de dimensão desmesurada constituído por tambores sobrepostos. O Forte teria, subterraneamente, paiol



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

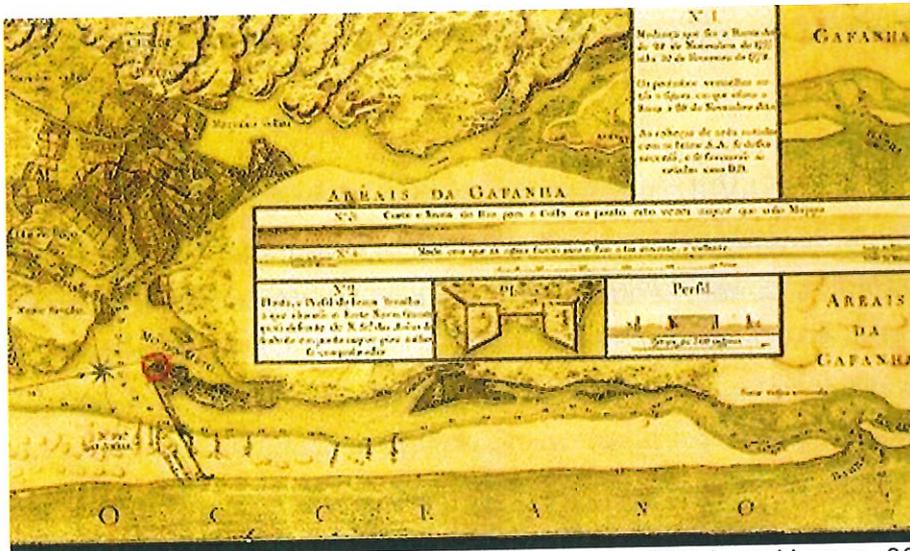
de munições e cadeia, com acesso por vãos ao nível térreo antecidos por três arcos de volta perfeita<sup>3</sup>;

5.2 - O Forte terá sido construído no século XVII, num momento pós-Restauração, face à necessidade de reforçar as fronteiras do reino. Foi desativada das suas funções militares em meados do século XIX, tendo sofrido uma reconstrução conhecida em inícios desse século, inserida no Plano de Defesa Nacional do Reino. As principais alterações arquitetónicas ocorrem com a perda da sua funcionalidade militar, conquanto tenha servido ainda, até ao final da centúria, de local de orientação para a entrada de barcos na Barra de Aveiro, possibilitando a construção de habitações que aproveitam e se sobrepõem parcialmente (lado norte) à estrutura original. Esta é uma realidade descrita pela bibliografia<sup>4</sup> e documentada na cartografia, pelo menos desde 1936 [Figura 3]:

<sup>3</sup> Informação disponível em: [http://www.monumentos.pt/Site/APP\\_PagesUser/SIPA.aspx?id=722](http://www.monumentos.pt/Site/APP_PagesUser/SIPA.aspx?id=722), consultado a 15 de Abril de 2015.

<sup>4</sup> GONÇALVES, A. Nogueira (1981) – *Inventário Artístico de Portugal. Distrito de Aveiro. Zona do Norte*. Lisboa. Academia Nacional de Belas-Artes; MOREIRA, Rafael, "Do rigor teórico à urgência prática: a arquitetura militar", *História da Arte em Portugal*, vol. 8, Lisboa, 1986.





[Figura 4] – Localização do Forte da Barra, em 1778 (apud Lopes, 2013: 18<sup>5</sup>).

**6.2** - A cartografia disponível [Figura 4], assim como os roteiros da costa portuguesa elaborados ao longo do séc. XVI e XVII, mostram a localização do Forte, junto do canal da ria que conduzia até Aveiro. Este mantém-se navegável até inícios do séc. XVIII, referindo as Memórias Paroquiais (1759)<sup>6</sup>: “há pouco mais de 50 anos as embarcações ordinárias que entravam pela barra, a saber, hiates, patachos, e caravelas, iam dar fundo ao cais de Aveiro, defronte da Alfândega, [agora, 1759] acha-se entupido”;

**6.3** - Aveiro era então uma “ilha”, cercada de água (ria e mar) cuja salubridade e acessibilidade importava manter, tendo em conta as atividades económicas que geria. A produção de sal e moliço, a pesca, a construção naval e a produção cerâmica foram, fundamentalmente, ao longo dos séculos XIV, XV e XVI, atividades que interessaram a diversos mercados, potenciando o

<sup>5</sup> LOPES, Gonçalo (2013) – *Ria de Aveiro F (Ilhavo): um naufrágio de época moderna na laguna de Aveiro*. Dissertação de Mestrado em Arqueologia apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. 175 p. Versão .pdf

<sup>6</sup> AMORIM, Inês (2008) - Recursos e infra-estruturas portuárias – gestão e funcionalidade de um porto: Aveiro (1756 – 1857). *Revista da Faculdade de Letras*. Porto, III Série, vol. 9, 2008, pp. 141-167



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

---

desenvolvimento do comércio marítimo e a conseqüente antropização dos espaços;

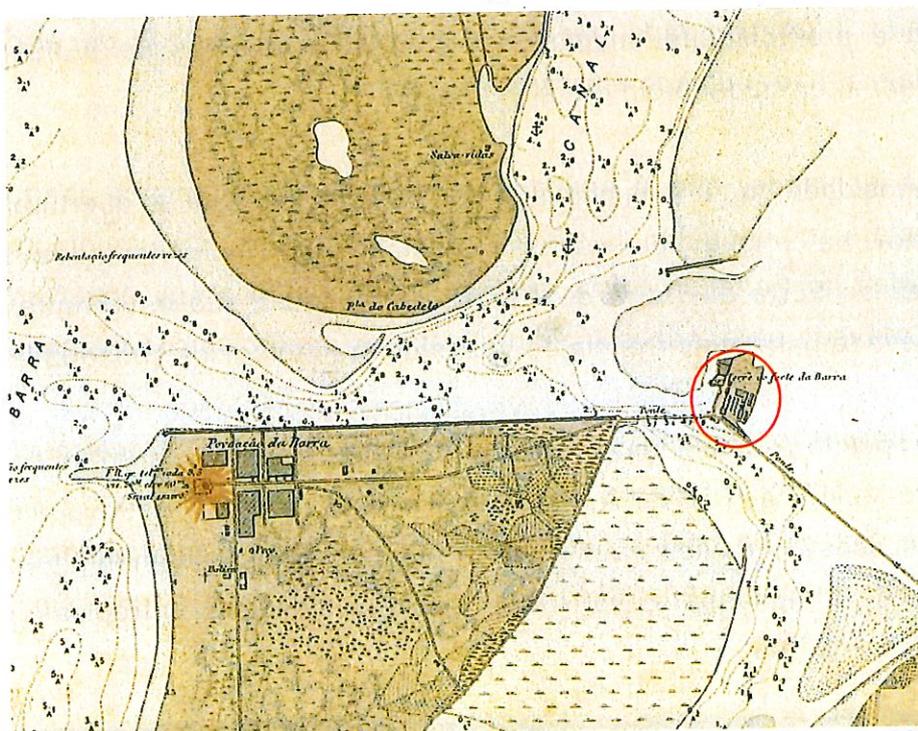
**6.4** - A partir do séc. XVIII, na sequência das alterações morfodinâmicas provocadas pela acumulação dos sedimentos transportados pelos rios Vouga, Águeda e Marnel, o canal marítimo de acesso à cidade começou a assorear. Aveiro encontrava-se empobrecida, devido aos múltiplos reveses da já então importante salicultura regional, às inundações das lezírias e à conseqüente submersão das salinas. Portanto, os prejuízos económicos daí resultantes foram um dos motivos que levou ao estudo cartografado do litoral, da ria, dos seus braços, e do curso do rio Vouga, numa tentativa de determinar o local mais adequado para a (re)abertura da Barra;

**6.5** - Debatiam-se os partidários que defendiam uma abertura a sul, entre a Vagueira (Forte Velho) até Mira, e outros que reclamavam o desassoreamento do rio Vouga e a abertura da Barra de S. Jacinto ao Forte Novo. Prevaleceu a segunda opção, a qual resultou na abertura, a 3 de abril de 1808, sob a direção do Eng.º Luiz Gomes de Carvalho, de uma barra artificial no local onde atualmente se encontra [Figura 5], posicionada junto ao Forte da Barra:



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016



[Figura 5] – Localização do Forte da Barra, em 1914 (*apud* Lopes, 2013: 19<sup>3</sup>).

**6.6** – Desde então Aveiro não parou de crescer. O cais principal foi reparado e os barcos voltaram, criando-se mais indústrias e desenvolvendo-se o comércio, a par com a inauguração da linha férrea em 1864, motor de desenvolvimento e modernização da cidade e da sua região;

**6.7** - Os testemunhos históricos localizam o Forte num espaço geodinâmico complexo, constituído, em grande parte, por marinhas de sal, pauis, esteios, e pântanos, muitas vezes, de passagem intransitável. Repetem-se os relatos que referem, ao longo dos séculos, a perigosidade da navegação na ria, causada pela baixa profundidade das águas e pelos bancos de areia: “os roteiros da costa portuguesa elaborados pelos holandeses, ao longo dos séculos XVI e XVII, mostram já a especificidade da barra de Aveiro,



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

*assinalando a profundidade, medida em braças, os bancos de areia que aconselhavam a ter cuidado em entrar na barra*<sup>7</sup>.

- 6.8 - Esta perigosidade, que à época não foi minimizada com a abertura da Barra, estará na origem de vários dos naufrágios documentados nas proximidades do Forte da Barra de Aveiro, atribuindo à sua envolvente um potencial elevado para a ocorrência de vestígios arqueológicos subaquáticos;
- 6.9 - A este propósito, a base de dados da DGPC regista 13 ocorrências de natureza arqueológica (Ria de Aveiro A a Ria de Aveiro M), entre achados isolados e cascos de navios naufragados, identificados, fundamentalmente, no decurso de dragagens decorrentes das modificações antrópicas dos espaços pré-existentis;



[Figura 6] – Localização dos vestígios arqueológicos subaquáticos, identificado nas proximidades do Forte da Barra de Aveiro (Fonte: Dr. Pedro Barros – DGPC – via email, datado de 9 de abril de 2015)

<sup>7</sup> *Ibibem*: 146



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

6.10 - Apesar da georreferenciação das ocorrências patrimoniais, de natureza subaquática, se encontrar numa fase incipiente a [Figura 6] apresenta uma significativa concentração das mesmas na envolvente do Forte da Barra de Aveiro (triângulos azuis e vermelhos) confirmando a elevada sensibilidade arqueológica, que se antecipava pela leitura bibliográfica;

6.11 – Relativamente à atual envolvente arquitetónica, esta engloba conjuntos edificados que rodeiam o forte a sudeste, este e oeste, de diferentes tipologias, que alternam entre as bandas de construções de um só piso, devolutas e bastante degradadas, com edifícios de volumetria dissonante, e ainda com construções do tipo armazéns, passíveis de substituição e/ou de reabilitação plástica. A sul, regista-se o conjunto edificado constituído pelo jardim central em eixo axial com a capela de Nossa Senhora dos Navegantes ao fundo, rodeada de edificado de carácter residencial em bom estado de conservação. A noroeste, regista-se o edifício do ISN “socorros a náufragos” e a envolvente marítima, desqualificada;

6.12 – Em suma, com exceção da área a sul, é patente um abandono generalizado da envolvente do forte.

## 7. Zona Especial de Proteção (ZEP)

### 7.1 - Critérios de delimitação

7.1.1 - A proposta de delimitação da ZEP, baseou-se, de forma genérica, nos seguintes critérios:

- a) Avaliação, no local, de todos os elementos e fatores portadores de relação/implicação direta ou indireta, atual ou futura, no imóvel a proteger (malha edificada, arruamentos, morfologia do terreno,



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

enquadramentos paisagísticos, enfiamentos visuais, vias circundantes, cursos de água);

- b) Inclusão da envolvente edificada confrontante com o imóvel em <sup>Dominício</sup> vias de classificação, essencial à preservação e valorização da morfologia urbana;
- c) Adaptação e integração ponderada da linha definidora do polígono assim resultante, a limites facilmente reconhecíveis e identificáveis, no local e nos registos cartográficos disponíveis, das casas, pátios, logradouros e/ou extremas, evitando interceções casuísticas sobre estas unidades;
- d) Inclusão de construções próximas e parcelas a elas associadas, com identificável participação em caraterísticas de possível reconhecimento patrimonial do ambiente em que se enquadra o imóvel em vias de classificação;
- e) Valores culturais associados e relações materiais, históricas e socioeconómicas mantidas entre o bem imóvel e a respetiva envolvente;
- f) Inclusão de superfícies/terrenos, próximos e expectantes de futuro tratamento, suscetíveis de acolhimento, com maior ou menor grau, de permeabilidade a operações urbanísticas transformadoras, e cuja integridade se revela essencial na qualidade e autenticidade paisagística;
- g) Ponderação final da dimensão e enquadramento da área assim resultante, segundo critérios de razoabilidade face aos valores patrimoniais em defesa;

7.1.2 - A maior ou menor extensão da ZEP depende da conjugação destas caraterísticas com a escala própria de cada local, tendo então em conta a



N.º Proc.º JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

bacia visual, superfície a partir da qual um ponto ou conjunto de pontos é visível, e reciprocamente, a superfície visível a partir de um ponto ou conjunto de pontos, atendendo, quer à escala do imóvel, quer ao seu enquadramento urbanístico e paisagístico;

7.1.3 - A metodologia utilizada na delimitação agora proposta, foi referenciada aos pontos cardeais, no sentido dos ponteiros do relógio, e apoiada pelos registos fotográficos devidamente legendados, imagem do Google e planta. Visto tratar-se de uma área urbano-marítima, procurou-se ainda seguir os limites dos lotes pelo lado interno, deixando a rua/estrada livre, ou pela delimitação externa do lote, no caso em que se considerou fundamental para a referida delimitação que a rua/estrada seja incluída, com uma visualização em planta dos limites cadastrais das parcelas incluídas;

7.1.4 – Teve-se em atenção as servidões administrativas mencionadas no ponto 4 da presente informação;

7.1.5 - Procurou-se também, de forma coerente, evitar o corte do edificado ou de terrenos expetantes, integrando os logradouros definidos em planta, terrenos e/ou quarteirões cuja estrutura é uniforme e indivisível, e seguindo os limites físicos normalmente utilizados, geográficos e outros, como ruas, estradas, curvas de nível, muros de delimitação de propriedade, cumeeiras, taludes, etc;

7.1.6 - Procurou-se ainda abranger os espaços verdes relevantes para a defesa do contexto da envolvente de forma a assegurar o seu enquadramento paisagístico bem como as perspetivas da sua contemplação e fruição.

7.1.7 – Nas restrições aplicadas na ZEP, teve-se em conta a tipologia do imóvel classificado e da sua envolvente próxima.



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

---

## 7.2 Fundamentação e zonamentos

- 7.2.1 – Tendo em consideração que toda esta zona se reveste de grande importância para o estudo dos sistemas defensivos da orla marítima, considera-se toda a zona definida, como área com sensibilidade arqueológica, que poderá assim ter de ser objeto de trabalhos arqueológicos prévios à execução de qualquer tipo de intervenção com impacte no subsolo ou no edificado, em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro.
- 7.2.2 - Julgamos que a proposta de delimitação de ZEP agora apresentada, permite salvaguardar e proteger a área em que se localiza o imóvel classificado, não apenas atendendo às suas características arquitetónicas e artísticas, mas também pela importância da sua integração no contexto espacial, sendo que consideramos que se assegura deste modo o seu enquadramento urbano, marítimo, paisagístico e as suas perspetivas da contemplação. Foram abrangidos os espaços verdes, nomeadamente o jardim central, relevante para a defesa do contexto do bem imóvel classificado.
- 7.2.3 - Em suma, considera-se que fica assim devidamente salvaguardada toda a área que apresenta, quer estreitas relações de proximidade com o imóvel classificado, quer implicações diretas com os seus eixos visuais, que deverá ser preservada de forma a evitar o surgimento de volumetrias e/ou linguagens arquitetónicas descontextualizadas, e de estabelecer, em qualquer circunstância, uma proteção eficaz ao imóvel, não apenas atendendo às suas características arquitetónicas e artísticas, mas também pela importância da sua integração na paisagem urbana envolvente.



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

7.2.4 - De forma a que seja possível visualizar mais claramente o percurso agora proposto, anexou-se ao processo imagem do Google com a delimitação proposta.

7.2.5 - Atendendo à topografia existente na envolvente, considera-se que toda a área inserida na limitação da ZEP a propor tem relação visual direta sobre o conjunto em questão. Assim sendo, entende-se que deverão existir duas zonas de condicionantes para todo o polígono proposto, uma vez que existem duas realidades tipológicas na zona consolidada.

7.2.6 – Zona A: conjunto edificado que corresponde à implantação quadrangular existente a sudeste do forte, incluindo o antigo edifício de socorros a náufragos;

Zona B: conjunto edificado que corresponde à implantação de tipo industrial, localizada nascente do forte e, área de “vazio”, sem construção, constituída por espaços variados, tratados e expetantes, rodoviários e de linha de costa.

7.2.7 - Considerando todas as componentes biofísicas e antrópicas da paisagem – transformações próprias (internas) e por mão do homem – mais se considera que a ZEP delimitada tem a extensão e impõe as restrições adequadas em função da proteção e valorização do bem imóvel em vias de classificação, sendo que não se justifica estabelecer qualquer zona non aedificandi, atendendo ao carácter da área em que se localiza.

### 7.3 – Restrições

7.3.1- Após recolha de informação, análise e interpretação do território/lugar e proposta de atuação, considera-se de aplicar regras específicas, nos termos



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

das alíneas do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, sendo fixadas as seguintes **restrições**:

- a) Conforme justificado no ponto 7.2.7, não foram estabelecidas zonas *non aedificandi*;
- b) Considerando que toda a área abrangida pela ZEP, configura uma unidade espacial, propõe-se a constituição de uma única área de sensibilidade arqueológica, comportando as seguintes **restrições**:
  - Na ZEP, as intrusões no subsolo, nomeadamente, os trabalhos que envolvam transformação, revolvimento ou remoção do mesmo, bem como na eventual demolição ou modificação de construção, deverão ficar condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos (acompanhamento, sondagens ou escavação) após parecer da administração do património cultural competente;
  - Todas as ações urbanísticas, incluindo as obras realizadas no espaço público para a implantação das redes de água, eletricidade, telecomunicações e outros, que impliquem intrusões ou revolvimentos do subsolo, deverão ser acompanhadas por um arqueólogo, previamente autorizado pela tutela, de acordo com a legislação em vigor. Este deverá observar e registar todas as ocorrências que possam consubstanciar algum tipo de informação patrimonial;
  - O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de qualquer obra na área abrangida pela ZEP, obrigará à paragem imediata dos trabalhos no local e à comunicação às autoridades, tal como previsto na legislação em vigor;



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

- Os trabalhos só poderão ser retomados após os serviços da administração do património cultural competentes (DRCC/DGPC) e a Câmara Municipal de se pronunciarem.

c) Bens imóveis, ou grupos de bens imóveis, que:

- i) Podem ser objeto de obras de alteração nomeadamente quanto à morfologia, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios,

#### Zona A

Relativamente à graduação das restrições, esta área deverá manter as características formais que a definem, designadamente a nível da volumetria, morfologia, alinhamentos e cérceas, bem como dos revestimentos exteriores ou do arranjo urbanístico. Sempre que possível deverá ser respeitada a linguagem arquitetónica original dos edifícios, características físicas, natureza e cor dos materiais do revestimento exterior.

Só mediante adequada justificação técnica, será admitida a alteração cromática ou a introdução de materiais ou técnicas construtivas distintas das existentes/originais, desde que em contexto de reabilitação/recuperação/reforço estrutural/reprogramação.

As cérceas dominantes deverão obedecer a um número máximo de dois pisos.

Em qualquer intervenção a praticar na área delimitada, serão consentidas ampliações quando devidamente fundamentadas e tenham enquadramento com a envolvente próxima e não afetem diretamente a contemplação do imóvel classificado. As novas intervenções deverão assumir uma adequada inserção no conjunto edificado, nas diferentes vertentes (volumétrica, plástica, formal e funcional), não devendo colidir com a fuição e/ou contemplação do bem imóvel classificado.



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

### Zona B

Relativamente à graduação das restrições, esta área deverá manter as características formais que a definem, designadamente a nível da volumetria, morfologia e cérceas, bem como dos revestimentos exteriores. Sempre que possível deverá ser respeitada a linguagem arquitetónica original dos edifícios, características físicas, natureza e cor dos materiais do revestimento exterior, com exceção do hangar industrial.

Só mediante adequada justificação técnica, será admitida a alteração cromática ou a introdução de materiais ou técnicas construtivas distintas das existentes/originais, desde que em contexto de reabilitação/recuperação/reforço estrutural/reprogramação.

As cérceas dominantes deverão obedecer a um número máximo de dois pisos.

Não será fator constitutivo de direitos a eventual existência de edifício na malha consolidada que por si só se encontre desenquadrado, ou se constituía como dissonante.

Em qualquer intervenção a praticar na área delimitada, serão consentidas ampliações quando devidamente fundamentadas e tenham enquadramento com a envolvente próxima e não afetem diretamente a contemplação do imóvel classificado. As novas intervenções deverão assumir uma adequada inserção no conjunto edificado, nas diferentes vertentes (volumétrica, plástica, formal e funcional), não devendo colidir com a fruição e/ou contemplação do bem imóvel classificado.

Só é permitida alteração de vãos em casos comprovados de dissonância ou de insalubridade.



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

ii) Devem ser preservados;

Nas construções de valor patrimonial relevante deve assegurar-se a preservação de todos os elementos constituintes do projeto original, através de obras de conservação/beneficiação, mantendo a tipologia arquitetónica e/ou paisagística, os materiais e as respetivas técnicas, devendo, sempre que seja oportuno, corrigir eventuais intervenções que tenham contribuído para a redução da sua autenticidade/descharacterização.

Não deverá ser admitida a destruição, alteração ou transladação de pormenores considerados notáveis, nomeadamente gradeamentos, ferragens, cantarias ou elementos escultóricos e decorativos, brasões ou quaisquer outros, de manifesta qualidade e que integrem a composição das fachadas.

Do conjunto dos edifícios integrantes da ZEP proposta, destacam-se :

- edifício de “socorros a náufragos”;
- edifício da “estação de salva vidas”.

Relativamente a estes imóveis, deverão ser mantidas as características preexistentes, de forma a ser assegurada a sua reabilitação, sendo apenas permitidas obras de reabilitação/manutenção, conservação e restauro.

iii) Em circunstâncias excecionais, podem ser demolidos;

Apenas deverão ser permitidas demolições totais de edifícios que reconhecidamente não apresentem valor histórico e arquitetónico, e se considerem dissonantes no conjunto da malha urbana existente, especificadamente o hangar industrial, e com a aprovação de um projeto para o local.



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

---

iv) Podem suscitar o exercício do direito de preferência, em caso de venda ou dação em pagamento;

Não se aplica, atendendo ao despacho de 2015.03.19 do Ex.º. Senhor Diretor-Geral do Património Cultural, exarado na informação n.º. 2/DGPC/GJ/2015, de 2015.01.20;

d) Identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupo de bens imóveis;

O município deverá zelar pelo cumprimento do dever de conservação, atento o disposto no Decreto-Lei n.º. 555/99, de 16 de dezembro, e respetivas atualizações, conjugado com o artigo 46º da Lei n.º. 107/2001, de 8 de setembro;

e) As regras genéricas de publicidade exterior.

Os elementos publicitários, mobiliário urbano, ecopontos, esplanadas, sinalética, equipamentos de ventilação e exaustão, antenas de radiocomunicações, coletores solares, não deverão ser colocados de modo a comprometer a salvaguarda do bem classificado e da sua envolvente, nem deverão interferir na sua leitura e contemplação ou prejudicar os revestimentos originais ou com interesse relevante, devendo ser aferidos caso a caso, podendo-se exigir a apresentação de estudos (fotomontagens e/ou outros meios de visualização da sua integração no local), com recurso a soluções mais adequadas ao contexto em referência.



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

7.4 - Relativamente ao cumprimento da alínea b) do n.º 2 do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, referente a operações urbanísticas que não carecem de parecer prévio favorável da tutela do património cultural, consideramos que:

7.4.1 – Zona A: Para além das obras de mera alteração do interior, previstas na alínea a) do n.º 2 do referido art.º 51, não existem outras operações urbanísticas isentas do mencionado parecer prévio;

7.4.2 – Zona B: Pode a Câmara Municipal ou qual outra entidade, conceder licenças para as seguintes intervenções urbanísticas na área da ZEP:

a) Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas (sem substituição da respetiva estrutura), tais como pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos.

b) Eliminação de construções espúrias ou precárias nos logradouros.

8 - Após a primeira deslocação ao local, e atendendo ao previsto no n.º 2 do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, pelo ofício n.º 1259, saída 801269, de 2012.07.05, desta Direção Regional, foi enviada ao Ex.º Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo, cópia da planta com a definição da proposta de ZEP, para apreciação e pronúncia da Autarquia.

9 - Pelo ofício n.º 6812 de 2013.07.12, do Ex.º Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo, com entrada nesta Direção Regional n.º 802752 de 2012.07.16, foi informado que a Autarquia considerava ser de acertar a referida delimitação pela margem da "caldeira" do Esteiro Oudinot e excluir da proposta



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

de delimitação o arruamento que estabelece a ligação aos vários cais (Capitania, ISN, Ferry, e-outros).

- 10 - Concordou-se com a referida proposta, pelo que a dita planta foi devidamente retificada. Paralelamente, atendendo ao previsto na legislação, foi efetuada nova deslocação ao local em 2016.03.02, no sentido de proceder à definição das restrições adequadas.
- 11 - Mais se informa ainda que, conforme despacho de concordância de 2016.07.05 da Ex.ª Senhora Diretora Regional, exarado na nossa informação n.º. 402 – DRCC/2016, em anexo no processo, pelos ofícios n.º. 1886, saída 1112460, de 2016.07.06, e n.º 2524, saída 1127258 de 2016.09.12, desta Direção Regional, foram enviadas ao Ex.º. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo, cópias da informação técnica que esteve por base da elaboração da proposta de delimitação de ZEP ora apresentada, com as respetivas restrições, bem como da planta com a definição da mesma, para apreciação e pronúncia da Autarquia, atendendo ao n.º. 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º. 309/2009, de 23 de outubro.
- 12 – Mais se informa que, pelo ofício n.º. 1816/16 de 2016.09.23 da referida Autarquia, com entrada nesta Direção Regional 1130764 de 2016.09.27, foi comunicado que, conforme despacho de 2016.08.16 do Ex.º. Senhor Presidente da Câmara Municipal, genericamente concordavam com a proposta de delimitação da ZEP em questão.
- 13 - Face ao exposto, e caso assim seja considerado superiormente, será de enviar o processo à Ex.ª Senhora Diretora-Geral do Património Cultural no sentido de submeter a proposta de delimitação da zona especial de proteção (ZEP) do Forte da Barra de Aveiro, na freguesia de Gafanha da Nazaré, concelho de Ílhavo, conforme planta anexa, a parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico (SPAA) do Conselho Nacional de Cultura (CNC).



N.º Proc.º. JN11/3(111)

Parecer/ Inf. n.º 1464 - DRCC/2016

---

14 – Caso superiormente se concorde com o teor da presente informação, junto se anexa também o respetivo ofício dirigido à Ex.ª. Senhora Diretora-Geral do Património Cultural.

À consideração superior,

António Gil Nunes, Técnico Superior/Arquiteto

Gertrudes Branco, Técnica Superior/Arqueóloga

Isabel Policarpo, Técnica Superior/Mestre em História da Arte

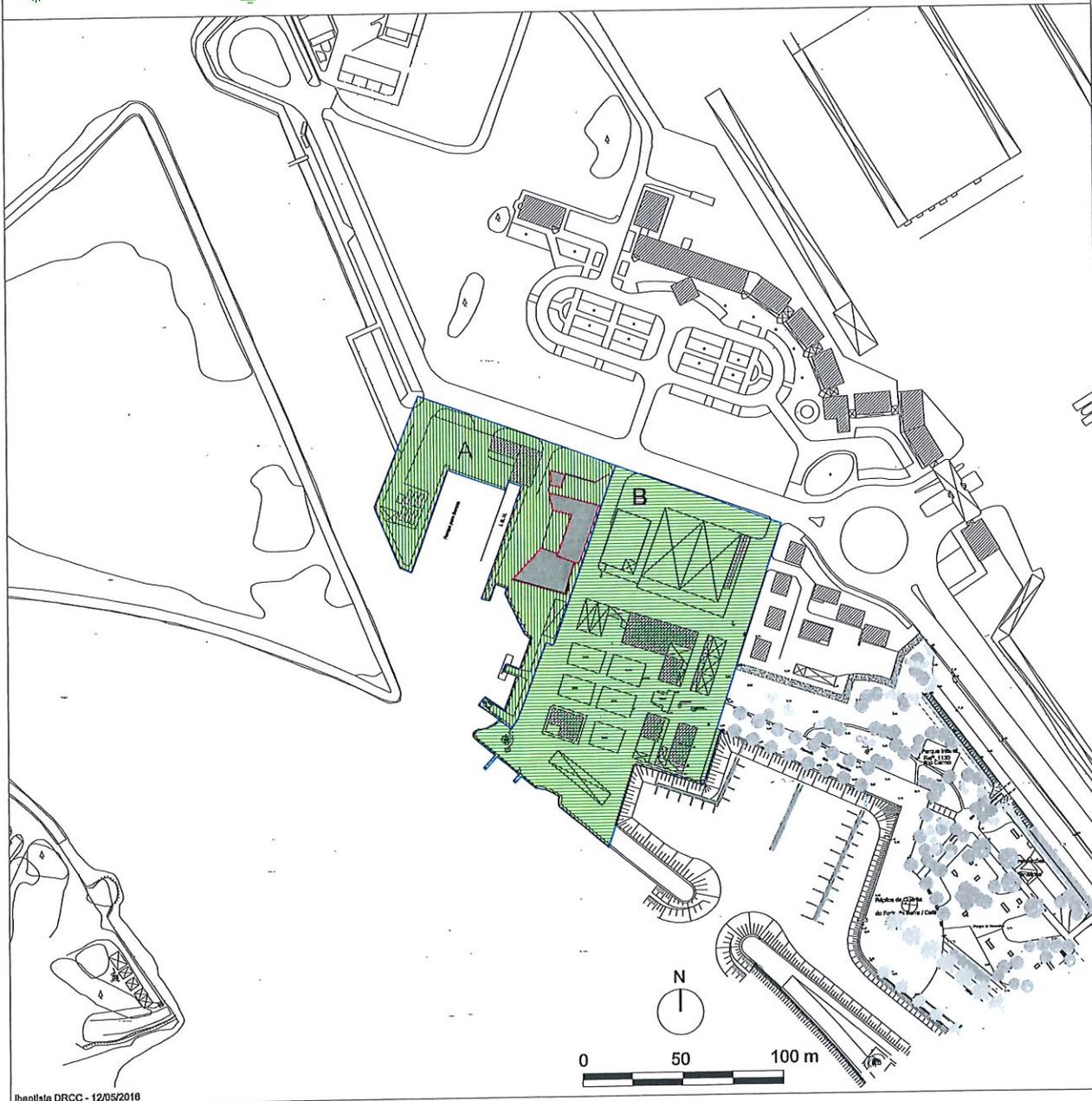
Anexos: planta  
ofício



# Forte da Barra de Aveiro

Ilha de M6-do-Meio  
Freguesia da Gafanha da Nazaré  
Concelho de Ilhavo

-  Imóvel de interesse público (IIP)
-  Proposta de zona especial de proteção (ZEP) - área de sensibilidade arqueológica (ASA)
-  Zonamento A
-  Zonamento B

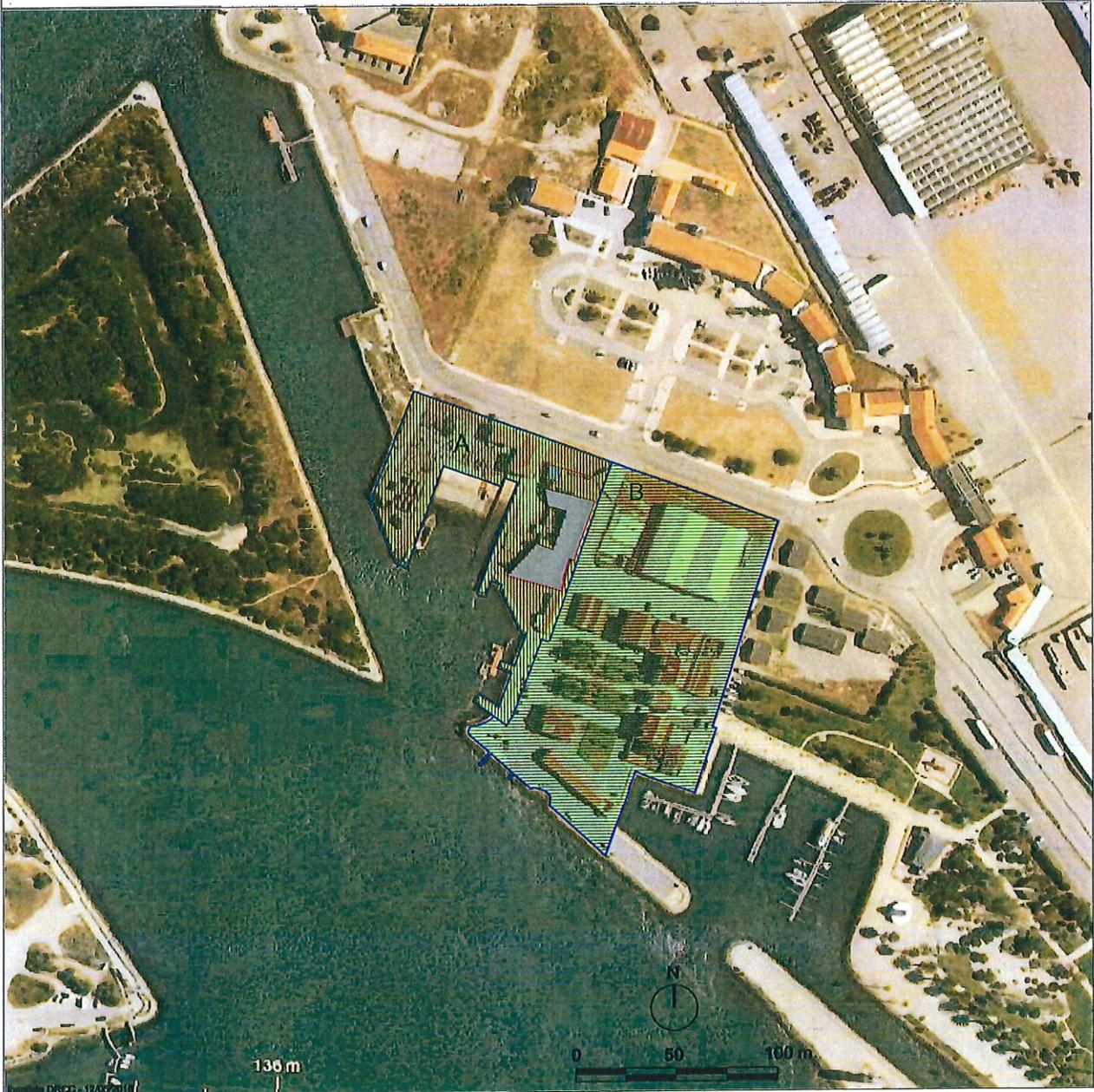




# Forte da Barra de Aveiro

Ilha de Mó-do-Meio  
Freguesia da Gafanha da Nazaré  
Concelho de Ilhavo

-  Imóvel de interesse público (IIP)
-  Proposta de zona especial de proteção (ZEP) - área de sensibilidade arqueológica (ASA)
-  Zonamento A
-  Zonamento B





# Forte da Barra de Aveiro

Ilha de Mó-do-Meio  
Freguesia da Gafanha da Nazaré  
Concelho de Ilhavo

- ◆ Imóvel de interesse público (IIP)
- ▨ Proposta de zona especial de proteção (ZEP) - área de sensibilidade arqueológica (ASA)
- ▨ Proposta de zonamentos: ▨ Zona 1    ▨ Zona 2

